



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

Processo nº : 15374.004358/2001-20
Recurso nº : 138.860 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : GUANACAR GUANABARA CARROS LTDA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.570

IRPJ – LANÇAMENTO FORMALIDADES – É nulo o lançamento que não demonstra a infração praticada de modo a viabilizar a defesa por parte do sujeito passivo da relação jurídico tributária.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO RJ.I

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 15374.004358/2001-20
Acórdão nº : 107-07.570

Recurso nº. : 138.860
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A interessada, GUANACAR GUANABARA CARROS LTDA CNPJ 33.065.798/0001-09, já identificada nos autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 863.180,25 relativos ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, juros e multa de 75%, exercício de 1997 ano calendário de 1996. Nos termos do auto de infração de folhas 01/05, a exigência foi formalizada em virtude da constatação de:

"1) Compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos.

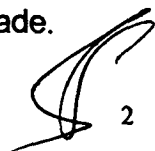
Enquadramento legal, art. 37 § 3º letra "d" e § 4º.

Inconformada com a autuação a empresa impugnou o lançamento, arguindo em síntese.

Cerceamento do direito de defesa.

Que utilizara corretamente de todo IRRF que tinha direito de acordo com a legislação pertinente, por isso requereu perícia.

Encaminhado para julgamento o DRJ-I no RIO DE JANEIRO, a 6ª Turma através do acórdão 1.809 de 05 de setembro de 2.002, declarou nulo o lançamento por cerceamento do direito de defesa, esposando o relator as seguintes razões para a declaração de nulidade.



2

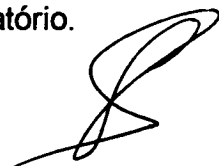
Processo nº. : 15374.004358/2001-20
Acórdão nº : 107-07.570

“Visto isto, verifica-se no demonstrativo de fl. 03, parte integrante do auto de infração, que na Demonstração do Lucro Líquido (ficha 06) o autuante alterou o item” Outras receitas financeiras “(linha 07) de R\$ 91.242,33 PARA r\$ 727.710,10, sem apresentar qualquer fundamento para esta alteração. Esta alteração provocou sucessivas alterações em valores declarados, acarretando, por fim, a majoração da base de cálculo do tributo”.

Além disso, não foi demonstrada pelo autuante a insuficiência do Imposto de Renda Retido na Fonte, suposta causadora da infração atribuída à interessada.”

De sua decisão recorreu a este Conselho visto que o valor da exigência é superior ao limite de alçada de R\$ 500.000,00.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Processo nº. : 15374.004358/2001-20
Acórdão nº : 107-07.570

VOTO

Conselheiro - JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Trata-se de recurso da 6ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO, apresentado em virtude da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.


Analisando os autos verifico que há no auto de infração de folha 02 uma descrição dos fatos bem sucinta que não informa com precisão qual a infração praticada pelo contribuinte.

No mapa demonstrativo de folha 03 há uma série de alterações daquilo que fora declarado pelo contribuinte, porém não há nenhuma explicação do porquê tais modificações foram realizadas.

Diz o artigo 142 do CTN:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Processo nº : 15374.004358/2001-20
Acórdão nº : 107-07.570

Quando o CTN fala da determinação da matéria tributável por parte da autoridade administrativa, significa não só mensurar o quantum da base de cálculo do tributo como deixar bem explícitas as razões o fato imponible que resultou na exigência do imposto. Se em sua declaração o contribuinte cometeu alguma ilicitude, ela deve ser bem esclarecida pela autoridade lançadora para viabilizar a defesa, nada pode ser escondido ou omitido, se isso ocorrer como no presente caso o ato administrativo de lançamento é nulo.

Ressalte-se que o AFRF Fábio Luiz Poppe, em seu despacho de folha 39 fala em nulidade por vício formal, porém analisando a decisão prolatada pela DRJ verifico que tal condição não fora explicitada nem no voto e nem no acórdão, são então ilações ou conclusões tiradas pelo servidor.

A falta de determinação da correta base de cálculo do tributo, mormente quando não há interação com o contribuinte na fase de auditoria, é vício substancial e não formal uma vez que não há lançamento condicional.

Assim, conheço o recurso de ofício apresentado pela 6ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO, no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Brasília DF, em 17 de março de 2004.


JOSE CLÓVIS ALVES